



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio de Contas

1

Terça-feira • 25 de Junho de 2019 • Ano III • Nº 2322

Esta edição encontra-se no site: <http://www.riodecontas.ba.gov.br/diarioOficial>

Prefeitura Municipal de Rio de Contas publica:

- **Despacho Administrativo que Determina a Rescisão do Contrato Nº 57/2019 Decorrente do Pregão Presencial Nº 003/2019** – Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios (cereais, granja, laticínios, carne bovina, pão, entre outros) para compor o cardápio da merenda escolar dos alunos matriculados na rede municipal de educação.
- **Extrato do Segundo Termo Aditivo do Contrato Nº 0262/2018 Tomada de Preços Nº. 005/2018** - Contratada: (Construmendes Serviços e Empreendimentos Ltda).

**TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Contratos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.859/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

DESPACHO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINA A RESCISÃO DO CONTRATO Nº 57/2019, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019.

R. B ALVES - ME, inscrita no CNPJ sob nº 28.173.471/0001-10, com sede na Rua Santa Helena, número 73, Centro, Iramaia, Bahia, CEP: 46.770 -000, vencedora do certame, na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2019, no lote 02, fora devidamente contratada para fornecimento de gêneros alimentícios (cereais, granja, laticínios, carne bovina, pão, entre outros) para compor o cardápio da merenda escolar dos alunos matriculados na rede municipal de educação.

Ocorre, todavia, que apesar das constantes cobranças para a entrega dos produtos contratados, a empresa não os estar fornecendo como solicitado, prejudicando a essencial e regular prestação dos serviços públicos. Salienta-se que já foi notificada a contratada para rever o seu posicionamento, a fim de obedecer ao contrato, como firmado, entretanto, continua em mora com a administração.

Pois bem, ao revés de regularizar o fornecimento dos materiais, cessando a inexecução contratual, a mencionada empresa veio por apresentar, através de endereço eletrônico, petição no qual noticia, por parte desta, a rescisão unilateral do contrato de nº 057/2019, então firmado com este município.

No particular, compete esclarecer a empresa, acima individualizada, que rescisão unilateral do contrato somente é cabível a sua autoria à administração pública, conforme previsão contida no artigo 79, inciso I, da Lei 8.666/93, eis a redação: “*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*”

Noutra vertente, o não fornecimento dos produtos, objeto do contrato de nº 057/2019, caracteriza descumprimento de obrigação contratual assumida, a gerar a imposição de multa e demais penalidades previstas na Cláusula Sexta, assim redigida: “6.1. Para a aplicação das penalidades previstas serão levadas em conta a natureza e a gravidade da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.859/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato conforme discriminado a seguir: 6.1.1. ADVERTÊNCIA ESCRITA, com o intuito de registrar o comportamento inadequado do licitante e/ou contratado, sendo cabível apenas em falhas leves que não acarretem prejuízos graves ao município. 6.1.2. Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nas Leis Federais números 8.666/93 e 10.520/02, assim como em decreto regulamentador do pregão, sujeitando-se os infratores às cominações legais, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo. 6.1.3. A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos: I - 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato; II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento não realizado; III - 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

6.1.3.1. A multa a que se refere este item não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei. 6.1.3.2. As multas previstas neste item não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas. 6.1.4. Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração os que incorrerem nos ilícitos previstos nas disposições legais citada. 6.1.5. Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram em outros ilícitos previstos em lei.

Ademais, o art. 86 da Lei 8.666/93, aplicável ao caso concreto, textua: “**Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. § 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.859/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. § 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. § 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.”

Linhas adiante, arremata a citada legislação: **“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”**

Pelos motivos esposados, diante da comprovada e lamentável inexecução contratual, com fundamento nos arts. 58, II, 78, IV e V, 79, I, todos da Lei nº 8.666/93, determina-se a rescisão unilateral do contrato de nº 057/2019, aplicando-se, ainda, a empresa R. B ALVES - ME, inscrita no CNPJ sob nº 28.173.471/0001-10, as penalidades de multa, no patamar de 10 % (dez por cento) sobre o valor contratado, bem como a penalidade de impedimento de licitar e contratar com este município, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos definido no Art. 7º da Lei 10520/02, eis a redação: **“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.859/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

Publica-se no Diário Oficial dos Municípios, servindo o presente despacho, como intimação aos interessados, bem como determinando a inscrição do débito na dívida ativa deste município e emissão de cobrança.

Rio de Contas, em 25 de junho de 2019.

Cristiano Cardoso de Azevedo
Prefeito

Termos Aditivos

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 0262/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2018. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO – ESTADO DA BAHIA, inscrita no CNPJ 14.263.859/0001-06. **CONTRATADA:** CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.276.902/0001-09, com sede na AV. Clemente Gomes, nº 1062, sala, Parque Alvorada, Brumado – Bahia. CEP: 46.100-000. **OBJETO:** CONSIDERANDO que permanecem válidos os motivos para a execução do Contrato nº 262/2018, que ora é aditivado; CONSIDERANDO que após o início das obras, se fez necessário o acréscimo de serviços, constando no anexo único; CONSIDERANDO que o art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, prevê que a contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços; CONSIDERANDO que o edital do certame assim prescreve: “15.12.2. Os serviços a serem acrescidos ou suprimidos serão levantados e orçados com base nos preços unitários constantes da proposta original, sendo o valor total dos mesmos acrescidos ou suprimido do valor global contratado”. **RESOLVE:** Clausula 1ª– Ficam acrescidos os serviços descritos na planilha contida no anexo único, cujo valor totaliza R\$ 31.920,77 (Trinta e um mil, novecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), acrescendo-se, por conseguinte, ao contrato original. Clausula 2ª – Em virtude do acréscimo previsto na cláusula anterior, passa o contrato a ter o valor global de R\$ 385.591,82 (Trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos). **DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO:** 19/06/2019. **SIGNATÁRIOS:** CRISTIANO CARDOSO DE AZEVEDO Prefeito – pela contratante e CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – pela contratada.